



O CRITÉRIO DE AUTO ATRIBUIÇÃO COMO FORMA DE IDENTIFICAR AS COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS

THE CRITERION OF SELF ASSIGNMENT HOW TO IDENTIFY THE QUILOMBOS REMNANTS

Laura Garcia Waihrich¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a constitucionalidade do critério de auto atribuição adotado pelo Decreto nº 4.887/2003. Objetiva realizar uma abordagem histórica sobre a formação dos quilombos e a necessidade do termo quilombo abranger os descendentes de escravos que permaneceram em diferentes regiões do território brasileiro preservando seu patrimônio étnico, histórico e cultural. Debate a constitucionalidade do critério de auto atribuição como forma de identificar as comunidades de remanescentes de quilombos. O método de abordagem empregado foi o dedutivo. Conclui sobre a constitucionalidade do critério de auto atribuição, haja vista que a definição de comunidade quilombola abrange sua identidade, ancestralidade, historicidade, o que somente é vivenciado pelos seus integrantes, de forma que apenas quem está inserido nesta realidade seria capaz de identificar-se como remanescente de quilombo.

Palavras-chave: Critério de auto atribuição. Identidade. Remanescentes de quilombos.

ABSTRACT

The present work tries to analyze the constitutionality of the subject of the criterion of self assignment adopted by the decreenº 4.887/2003. The goal is to analyze a historical approach about the quilombos formation and the subject quilombo involve all the descendants slaves that stayed in differents regions of Brazilian territory trying to preserve their ethnic, historical and cultural patrimony. It debates the constitutionality of the criterion of self assignment how

¹Autora do trabalho científico. Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: laurinhagw@gmail.com.



to identify the quilombos remnants. The method used was deductive. The conclusion about the constitutionality of the criterion of self assignment, since the definition of quilombo community involves identity, ancestry, history, that is only lived by their members, that who only lives in this reality are able to identify them as quilombos remnants.

Keywords: Criterion of self assignment. Identity. Quilombos remnants.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo principal discutir a constitucionalidade do critério de auto atribuição como forma de identificar as comunidades de remanescentes de quilombos adotado pelo Decreto nº 4.887/2003.

A Constituição Federal (CRFB) de 1988, reconheceu no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a propriedade definitiva dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos, sendo dever do Estado emitir os títulos respectivos.

A regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos está previsto no Decreto nº 4.887/2003, sendo que em relação ao procedimento de identificação das comunidades de remanescentes de quilombos foi adotado o critério de auto atribuição.

O Decreto nº 4.887/2003 está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 e afeta cerca de 3.000 comunidades quilombolas. Entre as impugnações, destaca-se à que se refere ao critério de auto atribuição previsto no decreto como forma de identificar as comunidades de remanescentes de quilombos.

Neste passo, o presente trabalho está relacionado com a Área de Concentração Cidadania e insere-se na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos, uma vez que diz respeito à forma de membros de grupos étnicos identificarem-se como remanescentes de quilombos e discute a constitucionalidade de critério adotado por Decreto Federal.



Sendo assim, em que pese a previsão constitucional reconhecendo a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos e o Decreto Lei que regulamenta o procedimento para a titulação dos territórios, o tema permanece controverso tendo em vista o ajuizamento da ADIN 3.239 que questiona a constitucionalidade do decreto e o critério de auto atribuição adotado. Sendo assim, diante desta situação em que se encontra o procedimento para identificação das comunidades quilombolas, questiona-se: é constitucional o critério de auto atribuição adotado pelo Decreto 4.887/2003 para identificar as comunidades de remanescentes de quilombos?

Para analisar a constitucionalidade do critério de auto atribuição, dividiu-se o presente artigo em dois momentos. Em primeiro lugar, parte da análise histórica sobre o período colonial, as formas de resistência da escravidão e a formação dos quilombos. Posteriormente, busca-se analisar o conceito de remanescentes de quilombos, os argumentos utilizados pelo autor da ADIN 3.239 e o critério de auto atribuição como forma de identificar os remanescentes de quilombos.

Para cumprir este objetivo, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de uma norma geral para o caso concreto. No caso em apreço, analisa-se o surgimento dos quilombos, para concluir, ao final, sobre a constitucionalidade do critério de auto atribuição adotado pelo Decreto Lei nº 4.887. Em relação ao método procedimental, utilizou-se o método histórico e o monográfico. O método histórico consiste no estudo do surgimento e desenvolvimento das comunidades de remanescentes de quilombos no Brasil. O método de procedimento monográfico consiste na utilização de doutrinas, Decreto Lei nº 4.887 e Constituição Federal para fundamentar os argumentos que serão defendidos no presente do trabalho.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS NO BRASIL

Antes de tratar sobre o tema central deste trabalho, necessário tecer breves comentários sobre a abordagem histórica da formação dos quilombos, visto que



imprescindível para compreender o que posteriormente veio a ser denominado de remanescentes de quilombos.

A história colonial brasileira foi marcada pelo do cultivo da cana de açúcar, construção de engenhos para sua produção e utilização de mão de obra escrava, pelos portugueses que haviam chegado ao território nacional. No século XVI, não havia como falar em produção mercantil de açúcar e plantação colonial sem relacionar ao trabalho escravo. Neste sentido, é a lição de Mario José Maestri Filho (1984, p. 18):

A plantação e a produção do açúcar caracterizaram profundamente os últimos 50 anos do século XVI e toda a história colonial brasileira. As grandes fortunas, os grandes senhores, a atividade econômica primordial de nossa terra dão-se em torno deste produto. No século XVI, porém, dizer produção mercantil de açúcar é dizer plantação colonial e, esta, trabalho escravo.

Inicialmente a mão de obra utilizada para produção mercantil de açúcar era o trabalho assalariado do trabalhador europeu, o qual com o tempo passou a assumir características de uma relação servil temporária e gradativamente foi sendo substituído pelo trabalho escravo, devido à necessidade de trabalhadores na Inglaterra manufatureira e a possibilidade de com o preço pago pelo trabalho temporário de um branco comprar o trabalho permanente de um escravo (MAESTRI, 1984, p. 22).

A mão de obra escrava indígena foi sendo substituída pela negra, quando o índio demonstrou não corresponder às necessidades da agricultura colonial. O índio pelas suas condições de cultura nômade, não teve êxito no trabalho sedentário. Já o africano executou o trabalho com superior vantagem sobre o índio, visto que já vinha de uma cultura agrícola (FREYRE, 1966, p. 336).

A cana de açúcar começou a ser cultivada em São Vicente e em Pernambuco, sendo que posteriormente estendeu-se à Bahia e ao Maranhão. O cultivo deste produto teve como consequência uma sociedade com tendências aristocráticas e escravocratas. O interesse pelo regime escravista oriundo do cultivo da cana de açúcar que durante os séculos XVI e XVII predominou no Brasil Colônia não foram modificados quando houve a descoberta de minas ou a introdução do café no país. Segundo Freyre (1966, p. 43) “se o ponto de apoio



econômico da aristocracia colonial deslocou-se da cana-de-açúcar para o ouro e mais tarde para o café, manteve-se o instrumento de exploração: o braço escravo”.

Ao escravo eram negados todos os direitos, uma vez que eram vistos como “peças”, “máquinas”, “instrumentos de trabalho” que tinha como única finalidade servir ao senhor de engenho. Eram marcados com ferro quente como forma de punição ou para marcar sinal como o gado. Dessa forma, eram reduzidos à condição de seres irracionais, não possuindo direito à religião, sentimentos de família, educação moral e intelectual, sendo que o próprio escravo começa a acreditar que não é sujeito de direitos como os demais, perdendo a consciência de sua própria dignidade humana (MALHEIROS, 1964, p. 24).

Segundo Clovis Moura (1994, p. 181) “o sistema de controle social passou a dominar todas as manifestações culturais negras, que tiveram em contrapartida, de criar mecanismos de defesa contra a cultura dominadora”. Sendo assim, o negro transformou as suas religiões e sua cultura em uma forma de resistência social contra a estrutura de dominação social, o que resultou na criação de uma língua comum para que pudessem se entender e no surgimento do sincretismo que foi a forma de preservar os seus deuses da imposição da religião católica pelos opressores.

A distância entre as plantações e a vigilância dos feitores eram dois fatores que prejudicavam a comunicação dos escravos e inviabilizavam a organização de uma revolta. Quando se insurgiam contra o sistema escravista era necessário percorrer distâncias para encontrar seus companheiros, o que dava tempo para os senhores de engenho se mobilizar contra uma possível tentativa de tomada do poder. Dessa forma, não restava alternativa para os escravos, senão a sua fuga para o mato e posterior formação de quilombos (FREITAS, 1982, p. 189). Neste sentido:

Os rebeldes concluíram que não tinham muita escolha: ou a floresta, ou a reescravização. Puseram-se em marcha com suas mulheres e suas ferramentas de trabalho. Marcharam muitos dias antes de penetrar na selva densa e escura. Depois, foram abrindo caminho lenta e penosamente através de árvores monstruosas, cujas copas entrelaçadas mal deixavam filtrar a luz. Galgaram e desceram serras. Até que, no topo de uma dessas serras, resolveram parar. Abriram clareiras na selva e edificaram suas choças cobertas de palha. Chamaram as choças de mocambos – do quimbundo mukambu – termo que depois os portugueses usariam para designar genericamente as povoações construídas nas matas brasileiras pelos escravos fugitivos. (FREITAS, 1982, p. 16)



Os rebeldes que sobreviveram à longa marcha pelas selvas palmarinas formaram o núcleo primitivo da futura República de Palmares, grupo de escravos que resistiram bravamente durante um século às diversas tentativas de destruição dos senhores de engenho da Capitania de Pernambuco. Dessa forma, o primeiro grupo de negros palmarinos estabeleceu-se na Serra da Barriga, hoje situada no Estado de Alagoas, sendo conhecido na historiografia brasileira pela epopeia palmarina que viveram (1982, p. 16/17).

Os escravos não fizeram guerras, como as que referem a história da Grécia e Roma, o que faziam era levantar-se em insurreições. Fugiam, suicidavam-se para pôr fim à escravidão, matavam seus filhos para não se tornarem escravos. Preferiam submeter-se à rigores e privações vivendo no mato do que permanecer sujeito à crueldade e sofrimento da escravidão. Viviam isolados ou em grupos, quando reunidos de número de cinco ou mais se denominavam quilombos, quilombolas ou calhambolas (MALHEIRO, 1999, p. 28/29). Sobre o assunto, Mário José Maestri Filho (1979, p. 85) afirma que:

A resistência do homem escravizado ao escravismo colonial não só se dará através de toda a América, como também só se extinguirá com a definitiva extinção deste regime social de produção. É assim que podemos dizer que a resistência na América do africano, ou de seus descendentes, começará com sua própria chegada ao “novo mundo”. Negava-se ao trabalho, fugia, revoltava-se e, muitas vezes, sem outra alternativa, optava pela derradeira auto-libertação: o suicídio. É esta resistência ininterrupta que opunha o escravo ao senhor-de-escravo que constituir-se-á no eixo central dos 300 primeiros anos de nossa história social.

Desta forma, verifica-se que a resistência do escravo ao regime escravocrata começou com sua própria chegada ao Brasil, quando não se submetia as condições de trabalho impostas pelos senhores, fugia dos engenhos, revoltava-se com o regime e quando não havia mais alternativa, tirava sua própria vida, sendo que uma das formas de resistência ao regime escravocrata foi a fuga dos escravos dos engenhos e posterior constituição de suas próprias sociedades, composta por escravos foragidos que tinham como fonte de subsistência o produto de seu trabalho, sendo que estas comunidades se tornaram o que viria a ser chamado posteriormente de quilombos.

Diante de uma possível abolição da escravidão, políticos e proprietários de latifúndios passaram a questionar-se sobre a integração dos ex-escravos na sociedade pela doação de terras, visto que pela legislação vigente à época as terras eram adquiridas por



doações realizadas pelo Estado que era o seu legítimo proprietário. Dessa forma, surge a Lei da Terra (Lei nº 601/1850) em que o Estado renunciava seu direito de doar e permitia que as terras fossem compradas somente por quem detivesse capital econômico para adquiri-las (MOURA, 1994, p. 70). Sobre o assunto, leciona que:

Se analisarmos mais detidamente não apenas esta passagem do poder decisório sobre a aquisição da terra, mas o seu significado sociológico mais importante ao propiciar possibilidades de contratos àquelas camadas que poderiam adquiri-la através da compra – populações livres – poderemos concluir que, à medida que se afastou o poder público do dever social de doar aos ex-escravos (quando saíssem do cativeiro) parcelas de terras às quais tinham direito “por serviços prestados” e nas quais pudessem integrar-se, como proprietários, na conclusão do processo abolicionista, criou as premissas da sua marginalização social. Com essa lei os escravos beneficiados com a Abolição ficariam impedidos de exigir ou solicitar terras ao poder imperial como indenização conseguida “por direito” durante a escravidão. (MOURA, 1994, p. 71)

Sendo assim, o Estado que poderia doar suas terras para os escravos, como forma de fornecer uma fonte de subsistência e integrá-los na sociedade, com o advento da Lei da Terra renunciou esta faculdade, na medida em que, a partir de então, somente poderia adquirir propriedade quem detivesse capital econômico, o que excluía o escravo recém-liberto, visto que é próprio da condição de escravo não receber contraprestação pelo seu serviço.

Foi um conjunto de fatores que resultaram na abolição da escravidão, dentre eles o fim da Guerra do Paraguai em que segmentos do exército passaram a defender a abolição da escravatura, pressão da Inglaterra que necessitava de mercado consumidor e ação de abolicionistas como Castro Alves, André Rebouças, José do Patrocínio e Joaquim Nabuco. O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, em 13 de maio de 1888, com o advento da Lei Áurea, que libertou 736 mil escravos em todo o país e foi um marco divisor entre o racismo de dominação e o racismo de exclusão (SANTOS, 2010, p. 33/34).

Sendo assim, verifica-se que a formação dos quilombos foi uma das formas de resistência contra o regime escravista do período colonial. Com a abolição da escravidão não houve a adoção de medidas pelo Estado para incluir o negro na comunidade, o que resultou em sua marginalização na sociedade pós-escravista que se formava no Brasil. Hoje o termo utilizado para designar a situação presente é remanescente de quilombo, os quais receberam



destaque no cenário nacional com o advento da Constituição Federal de 1988, assunto que será abordado no próximo item.

2 A CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE AUTO ATRIBUIÇÃO ADOTADO PELO DECRETO LEI Nº 4.887/2003

Embora tenha passado um século da Sanção da Lei Áurea, o sistema oficial brasileiro permanece se referindo ao povo negro escravizado e aos quilombos no passado, como se não fizessem parte da situação presente no País. A situação precária dos descendentes de quilombos no Brasil é uma das questões estruturais da sociedade brasileira, devido à sua falta de visibilidade social, territorial e o seu esquecimento verificado na história oficial (ANJOS, 2006, p. 347).

Na Comunidade Negra de Morro Alto, verifica-se pelas narrativas que para os remanescentes de quilombos a luta pelas terras não é vista apenas como uma negação de acesso a seu direito, mas como uma condição de existência para sua comunidade. O sentimento que os integrantes têm é de que sua verdadeira história não está sendo contada, visto que todo sofrimento e crueldade sobre a apropriação de suas terras não é veiculada na história oficial:

“Depois de entrar em contato com essas narrativas, compreende-se porque para a comunidade a sua verdadeira história não está contada, pois ela, sua história viva na memória, não dissocia de suas lembranças o sofrimento e a “crueldade que ficou de fora” da narrativa oficial sobre a apropriação de suas terras. O sentido profundo, social, moral e histórico, que essas narrativas assumem, nos alerta que a sua memória histórica, vista sob seus olhos, aprofunda esse dilema como sendo muito mais que uma negação estrita do acesso à terra, mas que encontra sua significação na impossibilidade de manter sua condição de existência.” (MULLER; VIANNA; WAIMER, 2004, p. 370).

No Brasil os remanescentes de antigos quilombos mantêm tradições e tecnologias que seus ancestrais trouxeram da África, como a agricultura, a medicina, a religião, a mineração, as técnicas de arquitetura e construção, o artesanato e utensílios de cerâmica e palha, os dialetos, a relação sagrada com o território, a culinária, a relação comunitária de uso da terra, podendo se afirmar que hoje no Brasil existem “pedaços seculares de territórios africanos” os



quais são fundamentais para a compreensão da territorialidade diversa, complexa e multifacetada do Brasil (ANJOS, 2006, p. 347).

Sendo assim, é possível compreender que na contemporaneidade o termo quilombo vêm assumindo novos significados para a sociedade, tendo em vista que apesar do seu aspecto histórico, o mesmo vem sendo ressemantizado para conceituar a situação presente dos negros situados em diferentes regiões do território brasileiro (O'dwyer, 1985).

Neste cenário, o termo adequado passou a ser o de remanescente de quilombo, conforme preceituado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que determinou “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) trouxe abrangência ao significado de quilombo para uma aplicação mais justa do artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, visto que o termo que deve ser utilizado é de remanescente de quilombo o qual designa os descendentes de escravos que permaneceram no território preservando sua herança histórica cultural (ABA, 1996, p. 81).

Somente em 20 de novembro de 2003 foi editado o Decreto nº 4.887 para disciplinar o artigo 68 do ADCT, regulamentando o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. No decreto foi adotado o critério da auto atribuição para identificar as comunidades remanescentes de quilombos, determinada a competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para condução do procedimento administrativo e previsão do instituto da desapropriação dos títulos de domínio particular que incidam nas terras ocupadas pelos quilombos (BRASIL, 2003).

Todavia, afirma-se que há resistência à implementação do Decreto 4.887/2003 devido ao reflexo na estrutura fundiária do país e pela persistência do racismo na sociedade brasileira. O artigo 68 foi incluído nas disposições transitórias porque se esperava que o Estado cumpriria seu dever de forma transitória, em que pese já tenha passado 25 anos da



promulgação da Constituição Federal, somente um pequeno percentual das comunidades de remanescentes de quilombos, que são estimadas em mais de 3.000 em todo país, teve seu direito de propriedade reconhecido (CANOTILHO, 2013, p. 2242).

Dessa forma, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.239, pelo Partido Frente Liberal, posteriormente denominado Democratas, visando impugnar o Decreto 4.887/2003, sob os seguintes fundamentos: a edição de decreto autônomo para regular a matéria violou o princípio da legalidade; a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto atribuição como forma de identificar os remanescentes de quilombos; a inconstitucionalidade do instituto da desapropriação; invalidade dos critérios utilizados para caracterização das terras quilombolas (SARMENTO, 2008, p. 1).

O Autor da ADIN aduz que o critério de auto atribuição para identificação das comunidades de remanescentes de quilombos permitiria que pessoas que não ostentam esta qualidade sejam beneficiadas. Sustenta que somente devem receber a proteção concedida pelo art. 68 do ADCT os descendentes de escravos fugidos que ocupassem as terras em que viveram os seus antepassados quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o autor da ADIN tem uma visão restritiva de quilombo, que remonta ao século XVIII, utilizando o conceito empregado pela legislação escravocrata, que definiam comunidades quilombolas como sendo as sociedades constituídas por negros que fugiram da escravidão, sendo que “o conceito histórico de quilombo foi definido pelo Conselho Ultramarino, em 1740, como meio de controle dos escravos no período colonial.” (ANJOS; SILVA, 2004, p. 27).

Dessa forma, na contemporaneidade o conceito de quilombo que remonta ao período colonial e ao regime escravocrata tornou-se arcaico, visto que se restringe ao passado e a resistência contra a escravidão, isto é, o confronto armado contra os senhores de engenho e a formação das comunidades quilombolas, uma vez que apesar de sua especial relevância para a historiografia brasileira, o conceito de quilombo deve abranger as demais formas de resistência dos negros que não o de refugiado armado, uma vez que os descendentes de escravos vivenciaram um mesmo processo de espoliação e de preconceito na sociedade pós-escravista que se instalava no Brasil no século XIX (ANJOS; SILVA, 2004, p. 29).



Além de ter uma visão restritiva de quilombo, relacionada ao período da escravidão, mais uma vez trata-se de um argumento improcedente, visto que na definição da identidade étnica é essencial considerar as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, visto que as comunidades de remanescentes de quilombos tem critérios de ancestralidade, territorialidade e identidade peculiares que somente seus integrantes poderiam determinar, sob pena de chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores provenientes de culturas diversas e de se perpetrarem arbitrariedades e violências (SARMENTO, 2008, p. 31).

No mesmo sentido, afirma-se que houve uma construção do conceito contemporâneo de quilombo, chamada de processo de ressemantização, para a atribuição de sentido às normas constitucionais. Neste cenário, as conceituações de quilombos se relacionam à presença de quatro elementos, quais sejam, cultura própria, relação singular do grupo com a terra, passado histórico comum de resistência à opressão racial e a auto atribuição, de forma que deve ser considerada a percepção que os integrantes tem sobre sua própria identidade étnica na definição de comunidade quilombola (CANOTILHO, 2013, p. 2246).

A identidade destas comunidades negras rurais ou denominadas terras de preto é formada pela conjunção da crença em uma ancestralidade comum e a padronização dos comportamentos da comunidade. A sua identidade emerge pela afirmação dos sujeitos políticos que se articulam para fazer resistência a toda ameaça, opressão e violência contra sua comunidade. Quando suas terras são invadidas, seus integrantes são assassinados, suas cercas são derrubadas, suas plantações são destruídas, suas águas são envenenadas, ou quando são humilhados pela falta de oferta de serviços públicos para sua comunidade, emerge a sua identidade (ANJOS; SILVA, 2004, p. 28).

É necessário destacar que o critério de auto atribuição previsto no artigo 2º do Decreto 4.887/2003 está em consonância com os tratados internacionais firmados pelo Brasil, visto que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais desde 19 de abril de 2004, o qual determina em seu artigo 1º, item 1, alínea “a” que a consciência de sua identidade deverá ser considerada como critério fundamental para determinar a identidade de um povo indígena ou tribal.



Em que pese todo o acima aduzido, a auto atribuição não é o único critério previsto pelo Decreto 4.887/03, visto que para que uma comunidade possa qualificar-se como remanescente de quilombo é necessário que possua uma trajetória histórica própria, mantenha relação específica com o território ocupado e que tenha ancestrais negros com passado relacionado à resistência à escravidão. Dessa forma, há demais critérios que devem ser observados para conduzir a identificação de uma comunidade de remanescente de quilombo, isto é, necessária a conjunção dos fatores identidade étnica, ancestralidade comum, trajetória história própria e relação específica com o território em que situadas as comunidades (SARMENTO, 2008, p. 31).

Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as comunidades quilombolas são grupos que se auto definem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. As terras ocupadas por remanescentes de quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Como parte de uma reparação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas tem especial relevância para a dignidade e garantia da permanência desses grupos étnicos (INCRA, 2017).

Os remanescentes de quilombos são um dos grupos que compõem as denominadas comunidades tradicionais, que são grupos que ocupam territórios e exploram recursos naturais para sua reprodução social, cultural, religiosa, ancestral e econômica, utilizando costumes e conhecimentos que foram criados por seus ancestrais e transmitidos pela tradição. No cenário atual, as comunidades tradicionais possuem características tão peculiares que permite reconhecer, de um lado, o indivíduo como portador de identidades complexas e multifacetadas e, de outro, garanta o espaço comum em que poderão ser manifestadas todas suas peculiaridades (MAZZUOLI, 2017, p. 314).

Sendo assim, é constitucional o critério da auto atribuição dos remanescentes de quilombos, uma vez que em relação à identidade étnica torna-se imprescindível considerar as percepções dos próprios integrantes da comunidade, sendo o mesmo critério utilizado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para identificar povos indígenas ou tribais. Somente quem pertence à comunidade e tem conhecimento sobre sua ancestralidade,



historicidade e identidade é capaz de se identificar como remanescente de quilombo, visto que a identificação por um terceiro que não vivencia a realidade da comunidade quilombola poderia ensejar abusos e arbitrariedades. Além disso, são adotados critérios como identidade étnica, ancestralidade comum, trajetória história própria e relação específica com o território para identificar a comunidade de remanescente de quilombos, o que vem ao encontro da própria definição do que é remanescente de quilombo para o INCRA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A titulação dos territórios ocupados pelos remanescentes de quilombos previsto no Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o artigo 68 da ADCT, é um tema que apresenta controvérsia haja vista que o ajuizamento da ADI 3.239 que questiona sua constitucionalidade.

Deste modo, o presente artigo procurou analisar a constitucionalidade do critério de auto atribuição para identificar as comunidades de remanescentes de quilombos, visto que para o autor da ADI o critério não é válido e poderia beneficiar sujeitos que não ostentam a qualidade de remanescente de quilombo.

O autor da ADI utiliza o conceito de quilombo que está relacionado ao período colonial e ao regime escravocrata, o qual tornou-se arcaico visto que não abrange os descendentes de escravos que vivenciaram um mesmo processo de espoliação e discriminação na sociedade pós escravista.

Sendo assim, para se chegar a uma conclusão em relação ao tema proposto foi necessário realizar uma abordagem histórica sobre formação dos quilombos e análise da situação presente dos remanescentes de quilombos que permaneceram nos territórios preservando seu patrimônio histórico e cultural.

O critério de auto atribuição adotado pelo Decreto nº 4.887 torna-se relevante na medida em que em se tratando de identidade étnica torna-se imprescindível considerar as percepções dos próprios integrantes da comunidade, sendo o mesmo critério utilizado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para identificar povos indígenas ou tribais.



Somente quem pertence à comunidade e tem conhecimento sobre sua ancestralidade, historicidade e identidade é capaz de se identificar como remanescente de quilombo, visto que a identificação por um terceiro que não vivencia a realidade da comunidade quilombola poderia ensejar abusos e arbitrariedades.

Além disso, o Decreto não se limitou ao critério da auto atribuição, tendo em vista que deve ser observado a identidade étnica, ancestralidade comum, trajetória história própria e relação específica com o território para identificar a comunidade de remanescente de quilombos, o que vem ao encontro da própria definição do que é uma comunidade de remanescentes de quilombos para o INCRA.

Em virtude do acima exposto, conclui-se que o critério de auto atribuição adotado pelo Decreto nº 4.887 é constitucional e determinante para a identificação, haja vista que a definição de comunidade quilombola abrange sua identidade, ancestralidade, historicidade, o que somente é vivenciado pelos seus integrantes, de forma que apenas quem está inserido nesta realidade seria capaz de identificar-se como remanescente de quilombo.

REFERÊNCIAS

ABA. **Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais**. Rio de Janeiro: Boletim de informativo do Nuer, 1996.

ANJOS, José Carlos Gomes dos; SILVA, Sérgio Baptista da; JÚNIOR, Iosvaldyr Carvalho Bittencourt. **São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/Fundação Cultural dos Palmares, 2004.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo Dos. **Cartografia e Quilombos: Territórios Étnicos Africanos no Brasil**. Disponível em http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS09_337.pdf.

CANOTILHO, J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. Saraiva, 2013.
Comunidades Quilombolas. Disponível em <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>. Acesso: jun, 2017.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso: maio, 2017.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso: jun, 2017.

FILHO, Mário José Maestri. **Quilombos e quilombolas em terras gaúchas.** Porto Alegre: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1979.

FILHO, Mário José Maestri. **O escravo no Rio Grande do Sul, a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho.** Porto Alegre: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1984.

FILHO, Mário José Maestri. **O escravo gaúcho: resistência e trabalho.** Porto Alegre: Editora da UFGRS, 1993.

FREITAS, Décio. **Palmares: a guerra dos escravos.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

FREYRE, GILBERTO. **Casa Grande e Senzala.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1966.

INCRA. **Quilombolas.** Disponível em <http://www.incra.gov.br/quilombola>. Acesso: maio, 2017.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão Africana no Brasil.** São Paulo: Editora Obelisco, 1964.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Método, 2ª Edição. 2017.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** São Paulo: Editora Anita, 1994.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra.** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.



MULLER, Cíntia Beatriz; VIANNA, Marcelo; WAIMER, Rodrigo de Azevedo. **Comunidade negra de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

O'DWYER, Eliane. Apresentação. Boletim da ABA – Terra de Quilombos, Rio de Janeiro, CFCH-Ufrj, jul. 1985.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e Discriminação.** São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2010.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN; Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Editora Lumen Juris Rio de Janeiro, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Territórios quilombolas e a Constituição. A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03.** Disponível em <http://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDU0Nw%2C%2C>. Acesso: Jul, 2017.